SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239826 - SC (2026/0222159-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SALEZIO COSTA
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS E ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O JUÍZO COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONVALIDAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE ATOS CAUTELARES DECISÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A criação e instalação da Vara Estadual de Organizações Criminosas em 30/6/2025 e o regime de redistribuição não automática dos feitos em curso – com triagem prévia e datas definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça – evidenciam dúvida razoável sobre o juízo competente à época das decisões cautelares (8/10/2025), autorizando a aplicação da teoria do juízo aparente.

2. A especialização de varas em razão da matéria configura hipótese de incompetência relativa, sujeita à preclusão e passível de ratificação dos atos decisórios, não implicando nulidade automática dos atos praticados pelo juízo inicialmente atuante.

3. Caso em que não se evidencia a nulidade dos atos urgentes praticados antes da redistribuição formal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e6f4e4d-18e9-4be9-b3d3-e5cadea05d22

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60523836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e6f4e4d-18e9-4be9-b3d3-e5cadea05d22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239826 - SC (2026/0222159-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SALEZIO COSTA
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS E ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O JUÍZO COMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONVALIDAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE ATOS CAUTELARES DECISÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A criação e instalação da Vara Estadual de Organizações Criminosas em 30/6/2025 e o regime de redistribuição não automática dos feitos em curso – com triagem prévia e datas definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça – evidenciam dúvida razoável sobre o juízo competente à época das decisões cautelares (8/10/2025), autorizando a aplicação da teoria do juízo aparente.
2. A especialização de varas em razão da matéria configura hipótese de incompetência relativa, sujeita à preclusão e passível de ratificação dos atos decisórios, não implicando nulidade automática dos atos praticados pelo juízo inicialmente atuante.
3. Caso em que não se evidencia a nulidade dos atos urgentes praticados antes da redistribuição formal.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SALEZIO COSTA contra acórdão exarado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no *Habeas Corpus* Criminal n. 5108417-45.2025.8.24.0000 (fls. 48/52 e 62/67).

O recorrente é investigado em procedimentos cautelares instaurados para a apuração, entre outros, de organização criminosa, lavagem de capitais e parcelamento irregular de solo urbano, com decretação de buscas, quebras de sigilo e constrições patrimoniais nos Autos n. 5055685-18.2025.8.24.0023 e n. 5055682-63.2025.8.24.0023, em trâmite inicialmente na Vara Regional de Garantias da comarca da Capital e, após o

Documento eletrônico VDA59550491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 5318d64c-1495-416a-ab6e-13bab56a69ce

acolhimento de exceção de incompetência oposta pela defesa, no 2º Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas de Santa Catarina

No Tribunal de origem, sustentou a nulidade dos atos decisórios proferidos em 8/10/2025, por incompetência material do juízo e inaplicabilidade da teoria do juízo aparente, tendo a ordem sido denegada e os aclaratórios rejeitados.

Aqui, insiste em que as decisões cautelares de 8/10/2025 foram proferidas por juízo materialmente incompetente, impondo-se a nulidade, porque não havia dúvida objetiva sobre a competência da Vara de Organizações Criminosas, sendo inaplicável a teoria do juízo aparente.

Assevera que, desde a origem, a investigação apura organização criminosa e lavagem de capitais, constando expressamente o art. 2º da Lei n. 12.850/2013 na portaria do inquérito, nas representações policiais e na manifestação ministerial prévia às cautelares, de modo que o juízo prolator da decisão de 8/10/2025 já conhecia o fato definidor da competência especializada.

Aduz que a Vara de Organizações Criminosas estava regularmente instalada quando da distribuição das medidas (2/9/2025) e detinha competência expressa para apreciar inquéritos, representações e cautelares relacionadas à apuração de ilícitos praticados por organizações criminosas, conforme a Resolução TJSC n. 7/2025, art. 4º.

Defende que a teoria do juízo aparente só incide quando a incompetência decorre de fato superveniente ou circunstância até então desconhecida, o que não ocorreu, pois a causa de incompetência era prévia e conhecida ao tempo das decisões.

Alega que a ratificação posterior pelo juízo competente não supre nulidade absoluta, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça que afastou a teoria do juízo aparente quando a norma de organização judiciária já delimitava a competência desde o início da investigação (RHC n. 168.797/PI).

Busca, assim, o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos no dia 8/10/2025 nos autos das Medidas Cautelares n. 5055685-18.2025.8.24.0023 e 5055682-63.2025.8.24.0023.

Sem pedido liminar, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do feito, nos termos do parecer assim resumido (fls. 227/228):

Documento eletrônico VDA59550491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 5318d64c-1495-416a-ab6e-13bab56a69ce

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA CAPITAL (SC). RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS, INCLUSIVE OS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O reconhecimento da incompetência não conduz, automaticamente, à invalidade dos atos decisórios e instrutórios já levados a efeito pelo Juízo incompetente.

2. Em observância à Teoria do Juízo Aparente e caracterizada a dúvida razoável sobre qual era o Juízo competente, mostra-se possível a convalidação dos atos processuais praticados pelo Juízo incompetente.

3. Na espécie, foi reconhecida a competência do Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas, de modo que a incompetência da Vara Regional de Garantias da mesma Comarca não era absoluta. Trata-se de alteração de competência territorial em razão da matéria – decorrente de especialização de varas – e não mudança de competência material, inexistindo ilegalidade na ratificação, pelo Juízo competente, dos atos praticados, inclusive decisórios.

4. Conforme a jurisprudência dessa E. Corte Superior, "[a] não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/5/2019)" - (AgRg no RHC n. 182.566/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, D Je de 2/10/2023)" (AgRg no RHC n. 194.524/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

5. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Memoriais apresentados às fls. 237/242.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Concordo com a opinião do parecerista, segundo a qual, *na espécie, a Corte local demonstrou a presença de circunstâncias que levaram à conclusão de que havia dúvida razoável acerca da competência do Juízo da Vara Estadual de Organizações Criminosas, porquanto, a investigação teve início no ano de 2022 e se estendeu ao longo de anos para apurar crimes de parcelamento irregular de solo urbano e lavagem de capitais; a referida Vara Estadual de Organizações Criminosas foi criada somente em 30/6/2025, e a redistribuição dos processos em andamento, disciplinada em norma regimental, não seria automática ou imediata* (fl. 233).

Documento eletrônico VDA59550491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 5318d64c-1495-416a-ab6e-13bab56a69ce

Realmente, não há falar em nulidade por vício de incompetência, diante das circunstâncias de não haver vara especializada quando do início das investigações – a qual só viria a ser instalada quase três anos depois – e de, ao tempo do deferimento das medidas cautelares, ainda estar sendo disciplinada a redistribuição dos processos em andamento, de modo que o juízo anterior ainda detinha *atribuição para apreciação de providências urgentes* (fl. 49).

Confira-se, a propósito, o que constou do acórdão impugnado (fls. 50 e 64):

> [...] instaurado o inquérito policial no final do ano de 2022 (evento 1, INQ1, dos autos n. 5009700-48.2022.8.24.0082), a competência para processar e julgar as ações penais referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas, bem como apreciar os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios e as medidas cautelares e assecuratórias relacionadas, apenas passou a ser deslocada com a instalação da Vara Estadual de Organizações Criminosas, criada pela Resolução TJ n. 7/2025, no dia 30/6/2025.
>
> Aliás, de acordo com a norma regimental, a redistribuição dos processos em tramitação nas unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina com competência criminal não seria automática ou imediata, senão realizada "[...] nas datas definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça e após a triagem prévia do acervo e a movimentação dos processos pelas unidades judiciárias de origem para localizadores específicos, de acordo com critérios técnicos a serem definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 4º, § 2º, IV).
>
> [...]
>
> [...]
>
> No caso dos autos, como se tratava de incompetência relativa, a mácula foi afastada em virtude da observância do procedimento da legislação de regência, pois tão logo suscitada a matéria pela defesa, que aproveitou a primeira oportunidade depois de instalada a Vara Estadual de Organizações Criminosas, o Juízo de Primeiro Grau acolheu a exceção e determinou a remessa dos autos ao Juízo competente.
>
> Não fosse isso, como reforço para arredar qualquer vício, assinalou-se que a remessa dos autos à nova unidade judiciária não era automática, notadamente com relação aos processos em andamento, porquanto demandava triagem prévia para identificação da matéria alvo da especialização, de acordo com os parâmetros que seriam definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.
>
> Logo, embora não fosse discricionário, o deslocamento dos processos dependia do prévio e correto enquadramento na competência da recém-criada Vara Estadual de Organizações Criminosas.
>
> [...]

Assim, independentemente do prévio conhecimento acerca da existência de indícios da prática de organização criminosa, as investigações tiveram início no juízo à época competente, e as ulteriores decisões cautelares foram proferidas considerando a urgência das medidas e a ausência de redistribuição formal do feito.

Tal o contexto, tem-se que a instalação da Vara de Organizações Criminosas apenas em 30/6/2025 e o regime de redistribuição não automática dos feitos em curso – com triagem prévia e datas definidas pela Corregedoria-Geral de Justiça – revelam

Documento eletrônico VDA59550491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 5318d64c-1495-416a-ab6e-13bab56a69ce

dúvida razoável sobre o juízo competente à época da prolação das decisões cautelares (8/10/2025), autorizando a aplicação da teoria do juízo aparente.

Vale acrescentar que *a especialização de varas em razão da matéria, no âmbito da organização judiciária local, configura hipótese de competência relativa, sujeita à preclusão e passível de ratificação dos atos decisórios, não se caracterizando como incompetência absoluta* (AgRg no AREsp n. 3.068.704/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

De acordo com a jurisprudência desta Casa, a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de Varas, não gera a nulidade automática do feito, porquanto se trata de nulidade relativa, de modo que é possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios (AgRg no HC n. 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59550491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:31
Código de Controle do Documento: 5318d64c-1495-416a-ab6e-13bab56a69ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 239.826 / SC

Número Registro: 2026/0222159-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50097004820228240082 50556826320258240023 50556851820258240023 51084174520258240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SALEZIO COSTA
ADVOGADOS	: MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
	ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: cf9e7a7e-cf39-409e-a095-481e4969e794

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: cf9e7a7e-cf39-409e-a095-481e4969e794